LEI N.º 9.570, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera dispositivos da Lei n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, que "Institui o Código Municipal de Bem Estar Animal".

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, que "Institui o Código Municipal de Bem Estar Animal", como segue:

I – O art. 1.º, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Institui o "Código e o Programa Municipal de Bem Estar Animal" estabelecendo normas para a proteção dos animais no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha."

II – O art. 2.º, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º São as competências do Setor de Bem Estar Animal:

I - Centralizar e registrar o cadastro com foto identificação em sistema informatizado dos animais domésticos atendidos pelo Programa de Bem Estar Animal;

II - Promover programas de saúde animal e controle populacional dos animais domésticos de companhia (cães e gatos);

III - Priorizar a esterilização dos animais pertencentes às pessoas comprovadamente carentes, a ser regrada pelo Decreto Municipal n.° 269, de 20 de novembro de 2020 ou aquele que vier substituí-lo;

IV - Realizar campanhas de orientação e de conscientização dos tutores de animais quanto ao controle populacional e ao trato adequado a ser direcionado aos animais, por iniciativa própria ou através de convênios ou parcerias com Organização da Sociedade Civil Sem Fins Lucrativos, Instituições de Ensino, Clínicas ou Consultórios Veterinários e congêneres;

CLEIA JUCARA AIROLDI:70131341049 Assinado de forma digital por CLEIA JUCARA AIROLDI:70131341049 Dados: 2023.02.16 17:30:48 -03'00'

RODRIGO GOMES MASSULO:02482757045 Assinado de forma digital por RODRIGO GOMES MASSULO:02482757045 Dados: 2023.02.17 07:55:40 -03'00'

V - Controlar as populações de cães e gatos para prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos de animais;

VI - Providenciar o encaminhamento para o recolhimento, transporte e destinação dos animais domésticos, de pequeno, médio e grande porte pelos órgãos ou setores competentes;

VII - Controlar a comercialização de animais em vias, praças e logradouros públicos."

III – O art. 5.º, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º O Município de Santo Antônio da Patrulha poderá celebrar convênios e parcerias com clínicas veterinárias particulares devidamente licenciadas e autorizadas a funcionar; com Organizações da Sociedade Civil; Associações Protetoras de Animais, Empresas Públicas ou Privadas; Conselho Regional de Medicina Veterinária; Faculdades e Universidades e demais estabelecimentos competentes para realizar esterilização cirúrgica de caninos e felinos, machos e fêmeas.

§ 1.º As castrações serão realizadas nas dependências dos órgãos, instituições ou estabelecimentos cadastrados e autorizados pelo órgão municipal responsável - Programa Municipal de Bem Estar Animal.

§ 2.º Os animais submetidos à esterilização serão cadastrados no órgão municipal responsável - Programa Municipal de Bem Estar Animal.

§ 3.º Os programas de esterilização de cães e gatos através de castração cirúrgica deverão atender integralmente as normas e técnicas do Conselho Federal de Medicina Veterinária e do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul.

§4.º A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, por meio do Setor de Bem Estar Animal, providenciará material para a divulgação e distribuição para a população, contendo:

I - Instruções Gerais sobre saúde animal e guarda responsável de cães e gatos;

II - Informações sobre a necessidade e os benefícios do controle populacional de cães e gatos;

III - Quaisquer outras informações e medidas educativas que o Programa Municipal de Bem Estar Animal julgar pertinente.

§5.° Os animais que podem fazer parte do Programa de Controle Populacional de cães e gatos são:

CLEIA JUCARA AIROLDI:70131341049 Assinado de forma digital por CLEIA JUCARA AIROLDI:70131341049 Dados: 2023.02.16 17:31:03 -03'00'

RODRIGO GOMES MASSULO:02482757045 Assinado de forma digital por RODRIGO GOMES MASSULO:02482757045 Dados: 2023.02.17 07:55:52 -03'00'

I - os animais do Abrigo Municipal;

II - os animais pertencentes às famílias de baixa renda com cadastro único atualizado em Programas Sociais do Governo Federal;

III - os animais adotados de Organizações da Sociedade Civil do município."

IV – O art. 14, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. É proibida a criação de abelhas do tipo *Apis mellifera* em zona urbana da Sede do Município.

Parágrafo único. Nas demais áreas, as colmeias deverão ficar afastadas dos núcleos habitacionais e estradas, no mínimo 200 metros."

V – O art. 15, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A criação de animais domésticos devidamente registrados nos órgãos competentes (ex.: inspetoria veterinária ou outros) será permitida para utilização em atividades esportivas, como meio de tração ou em atividade essencial para a sua subsistência, a juízo da equipe do Programa Municipal de Bem Estar Animal, no caso de proprietários atendam:

I - Em relação ao domicílio/pouso de animais:

a) Manter condições higiênicas adequadas, bem como tratamento adequado dos dejetos;

b) Declaração da localização do domicílio, com concordância dos vizinhos limítrofes em relação à criação;

II - Poderão ser criados e com condições de moradia e higiene adequados, se destinados a atividades de proteção ou outras que não gerem qualquer remuneração direta ou indireta ao tutor, guardião ou responsável.

III - Cadastrar os animais junto ao Programa Municipal de Bem Estar Animal."

VI – O art. 24, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

CLEIA JUCARA AIROLDI:70131341049 Assinado de forma digital por CLEIA JUCARA AIROLDI:70131341049 Dados: 2023.02.16 17:31:14 -03'00'

RODRIGO GOMES MASSULO:02482757045 Assinado de forma digital por RODRIGO GOMES MASSULO:02482757045 Dados: 2023.02.17 07:56:04 -03'00'

"Art. 24. Estarão sujeitos a apreensão os animais que:

I - Estejam submetidos a maus tratos por seus tutores ou preposto desses;
II - Cuja criação, alojamento, manutenção ou uso sejam vedados por esta lei e demais legislações pertinentes;
III - Estejam mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento.

Parágrafo único. Os animais apreendidos serão recolhidos aos locais designados pela Prefeitura Municipal para abrigo dos animais apreendidos."

VII – O art. 25, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os animais recolhidos aos abrigos de animais serão registrados com menção da espécie, do dia, local e período da apreensão, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem."

VIII – O art. 26, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. O animal recolhido aos abrigos municipais de animais ou áreas de arresto permanecerá, sob cuidados profissionais adequados, aguardando eventual resgate por prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, excluindo o dia do recolhimento."

IX – O art. 27, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha responde por indenização nos casos de:
I - Dano ou óbito do animal apreendido, desde que comprovada culpabilidade do órgão público;
II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, no ato da apreensão."

X – Os §2.º e 4.º, do art. 28, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"§2.º Vencido o prazo de resgate, a adoção de animais apreendidos poderá ser efetuada por qualquer cidadão/cidadã ou entidade devidamente constituída, desde que seja

CLEIA JUCARA AIROLDI:70131341049 Assinado de forma digital por CLEIA JUCARA AIROLDI:70131341049 Dados: 2023.02.16 17:31:26 -03'00'

RODRIGO GOMES MASSULO:02482757045 Assinado de forma digital por RODRIGO GOMES MASSULO:02482757045 Dados: 2023.02.17 07:56:18 -03'00'

assinado o Termo de Compromisso e Responsabilidade, sujeito a acompanhamento da Equipe do Programa de Bem Estar Animal."

"§ 4.º Os animais silvestres quando apreendidos deverão ter a destinação conforme o estabelecido no art. 107, do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, ou outra norma que vier a substituí-lo."

XI – O art. 29, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O Abrigo Municipal de Animais será mantido e administrado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou através de terceiros, observado o devido processo licitatório e demais trâmites legais previstos na legislação vigente."

XII – O art. 30, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A captura, o transporte e o recolhimento de qualquer animal para o Abrigo Municipal de Animais ou para área de arresto, no caso dos animais de uso econômico, observará o que segue:

I - Registro eletrônico da apreensão ou captura, constando a ordem de apreensão, o local descrição dos animais apreendidos;

II - Por ocasião do recolhimento, verificação da existência do proprietário, do cuidador ou do responsável pelo animal em sua comunidade."

XIII – O Parágrafo único, do art. 40, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O processo administrativo será regido pelo mesmo rito de processos administrativos ambientais previstos pela Legislação Municipal vigente."

XIV – O art. 41, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. O Fiscal do Setor ao qual o Programa Municipal de Bem Estar Animal estiver vinculado, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição, o auto da infração, que conterá:

I - Nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - Local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;

RODRIGO GOMES MASSULO:02482757045 Assinado de forma digital por RODRIGO GOMES MASSULO:02482757045 Dados: 2023.02.17 07:56:32 -03'00'
CLEIA JUCARA AIROLDI:70131341049 Assinado de forma digital por CLEIA JUCARA AIROLDI:70131341049 Dados: 2023.02.16 17:31:37 -03'00'

III - A descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - A pena a que está sujeito o infrator;

V - Valor pecuniário da infração;

VI - A assinatura do autuado;

VII - Prazo para interposição de defesa;

VIII - Identificação do agente público autuador.

§ 1.º A ação fiscalizadora ou fiscalizatória, a fim de evitar possíveis inferências sobre a atuação do fiscal no desempenho da função e aos critérios técnicos adotados durante estas atividades, deverá ser executada, quando possível, com 2 (dois) servidores;

§ 2.º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato e se dará início ao processo administrativo."

XV – O art. 43, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - Pessoalmente;

II - Via e-mail fornecido pelo contribuinte;

III - Via aplicativo de mensagem;

IV - Via postal;

V - Por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1.º O edital de que trata este artigo será publicado, uma única vez, no órgão oficial de publicidade do Município e, paralelamente no site oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 2.º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a ter ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou."

XVI – O art. 49, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. A receita arrecadada com o pagamento das multas será recolhida pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente."

XVII – O inciso III, do art. 50, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - capacitação dos servidores que atuam junto ao Programa Municipal de Bem Estar Animal;"

CLEIA JUCARA AIROLDI:70131341049 Assinado de forma digital por CLEIA JUCARA AIROLDI:70131341049 Dados: 2023.02.16 17:31:49 -03'00'

RODRIGO GOMES MASSULO:02482757045 Assinado de forma digital por RODRIGO GOMES MASSULO:02482757045 Dados: 2023.02.17 07:56:44 -03'00'

XVIII– O art. 52, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. O Poder Executivo define que o Programa Municipal de Bem Estar Animal é de competência do Setor de Bem Estar Animal, vinculado a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e será encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 44, 45, 46 47 e 48, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020.

Santo Antônio da Patrulha, 16 de fevereiro de 2023.

RODRIGO GOMES MASSULO:02482757045
Assinado de forma digital por RODRIGO GOMES MASSULO:02482757045
Dados: 2023.02.17 07:57:01 -03'00'

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLEIA JUCARA AIROLDI:70131341049
Assinado de forma digital por CLEIA JUCARA AIROLDI:70131341049
Dados: 2023.02.16 17:32:00 -03'00'

Cléia Juçara Airoldi
Secretária da Administração e Finanças

de 4 de dezembro de 2001, que "Estabelece a data base para a revisão geral anual de remuneração e subsídios", com alterações posteriores, num percentual de 5,77%.

Art. 2.° O valor do **Padrão de Referência – PR**, constante no artigo 56, Lei Municipal 6.487, de 21 de março de 2012 e alterações posteriores, para atender o disposto no art. 1.° da presente Lei, fica fixado em R$ 234,99 (duzentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Art. 3.° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão custeadas por dotação orçamentária própria.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, com efeitos retroativos a 1.º de fevereiro de 2023.

Santo Antônio da Patrulha, 16 de fevereiro de 2023.

RODRIGO GOMES MASSULO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI
Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:
Ana Cristina Salazar
Código Identificador:4E1E65A2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 9.570, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera dispositivos da Lei n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, que "Institui o Código Municipal de Bem Estar Animal".

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, que "Institui o Código Municipal de Bem Estar Animal", como segue:

I – O art. 1.º, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Institui o "Código e o Programa Municipal de Bem Estar Animal" estabelecendo normas para a proteção dos animais no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha."

II – O art. 2.º, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º São as competências do Setor de Bem Estar Animal:

I - Centralizar e registrar o cadastro com foto identificação em sistema informatizado dos animais domésticos atendidos pelo Programa de Bem Estar Animal;
II - Promover programas de saúde animal e controle populacional dos animais domésticos de companhia (cães e gatos);
III - Priorizar a esterilização dos animais pertencentes às pessoas comprovadamente carentes, a ser regrada pelo Decreto Municipal n.° 269, de 20 de novembro de 2020 ou aquele que vier substituí-lo;
IV - Realizar campanhas de orientação e de conscientização dos tutores de animais quanto ao controle populacional e ao trato adequado a ser direcionado aos animais, por iniciativa própria ou através de convênios ou parcerias com Organização da Sociedade Civil Sem Fins Lucrativos, Instituições de Ensino, Clínicas ou Consultórios Veterinários e congêneres;
V - Controlar as populações de cães e gatos para prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos de animais;
VI - Providenciar o encaminhamento para o recolhimento, transporte e destinação dos animais domésticos, de pequeno, médio e grande porte pelos órgãos ou setores competentes;
VII - Controlar a comercialização de animais em vias, praças e logradouros públicos."

III – O art. 5.º, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.ºO Município de Santo Antônio da Patrulha poderá celebrar convênios e parcerias com clínicas veterinárias particulares devidamente licenciadas e autorizadas a funcionar; com Organizações da Sociedade Civil; Associações Protetoras de Animais, Empresas Públicas ou Privadas; Conselho Regional de Medicina Veterinária; Faculdades e Universidades e demais estabelecimentos competentes para realizar esterilização cirúrgica de caninos e felinos, machos e fêmeas.

§ 1.ºAs castrações serão realizadas nas dependências dos órgãos, instituições ou estabelecimentos cadastrados e autorizados pelo órgão municipal responsável - Programa Municipal de Bem Estar Animal.

§ 2.º Os animais submetidos à esterilização serão cadastrados no órgão municipal responsável - Programa Municipal de Bem Estar Animal.

§ 3.ºOs programas de esterilização de cães e gatos através de castração cirúrgica deverão atender integralmente as normas e técnicas do Conselho Federal de Medicina Veterinária e do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul.

§4.º A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, por meio do Setor de Bem Estar Animal, providenciará material para a divulgação e distribuição para a população, contendo:

I -Instruções Gerais sobre saúde animal e guarda responsável de cães e gatos;

II -Informações sobre a necessidade e os benefícios do controle populacional de cães e gatos;

III -Quaisquer outras informações e medidas educativas que o Programa Municipal de Bem Estar Animal julgar pertinente.

§5.° Os animais que podem fazer parte do Programa de Controle Populacional de cães e gatos são:

I - os animais do Abrigo Municipal;

II - os animais pertencentes às famílias de baixa renda com cadastro único atualizado em Programas Sociais do Governo Federal;

III - os animais adotados de Organizações da Sociedade Civil do município."

IV – O art. 14, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. É proibida a criação de abelhas do tipo *Apis mellifera* em zona urbana da Sede do Município.

Parágrafo único. Nas demais áreas, as colmeias deverão ficar afastadas dos núcleos habitacionais e estradas, no mínimo 200 metros."

V – O art. 15, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.A criação de animais domésticos devidamente registrados nos órgãos competentes (ex.: inspetoria veterinária ou outros) será permitida para utilização em atividades esportivas, como meio de tração ou em atividade essencial para a sua subsistência, a juízo da

equipe do Programa Municipal de Bem Estar Animal, no caso de proprietários atendam:

I -Em relação ao domicílio/pouso de animais:

a)Manter condições higiênicas adequadas, bem como tratamento adequado dos dejetos;

b)Declaração da localização do domicílio, com concordância dos vizinhos limítrofes em relação à criação;

II - Poderão ser criados e com condições de moradia e higiene adequados, se destinados a atividades de proteção ou outras que não gerem qualquer remuneração direta ou indireta ao tutor, guardião ou responsável.

III -Cadastrar os animais junto ao Programa Municipal de Bem Estar Animal."

VI – O art. 24, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.Estarão sujeitos a apreensão os animais que:

I - Estejam submetidos a maus tratos por seus tutores ou preposto desses;
II -Cuja criação, alojamento, manutenção ou uso sejam vedados por esta lei e demais legislações pertinentes;
III -Estejam mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento.

Parágrafo único. Os animais apreendidos serão recolhidos aos locais designados pela Prefeitura Municipal para abrigo dos animais apreendidos."

VII – O art. 25, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os animais recolhidos aos abrigos de animais serão registrados com menção da espécie, do dia, local e período da apreensão, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem."

VIII – O art. 26, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. O animal recolhido aos abrigos municipais de animais ou áreas de arresto permanecerá, sob cuidados profissionais adequados, aguardando eventual resgate por prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, excluindo o dia do recolhimento."

IX – O art. 27, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha responde por indenização nos casos de:
I - Dano ou óbito do animal apreendido, desde que comprovada culpabilidade do órgão público;
II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, no ato da apreensão."

X – Os §2.º e 4.º, do art. 28, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"§2.º Vencido o prazo de resgate, a adoção de animais apreendidos poderá ser efetuada por qualquer cidadão/cidadã ou entidade devidamente constituída, desde que seja assinado o Termo de Compromisso e Responsabilidade, sujeito a acompanhamento da Equipe do Programa de Bem Estar Animal."

"§ 4.º Os animais silvestres quando apreendidos deverão ter a destinação conforme o estabelecido no art. 107, do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, ou outra norma que vier a substituí-lo."

XI – O art. 29, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O Abrigo Municipal de Animais será mantido e administrado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou através de terceiros, observado o devido processo licitatório e demais trâmites legais previstos na legislação vigente."

XII – O art. 30, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A captura, o transporte e o recolhimento de qualquer animal para o Abrigo Municipal de Animais ou para área de arresto, no caso dos animais de uso econômico, observará o que segue:

I -Registro eletrônico da apreensão ou captura, constando a ordem de apreensão, o local descrição dos animais apreendidos;
II -Por ocasião do recolhimento, verificação da existência do proprietário, do cuidador ou do responsável pelo animal em sua comunidade."

XIII – O Parágrafo único, do art. 40, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O processo administrativo será regido pelo mesmo rito de processos administrativos ambientais previstos pela Legislação Municipal vigente."

XIV – O art. 41, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.O Fiscal do Setor ao qual o Programa Municipal de Bem Estar Animal estiver vinculado, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição, o auto da infração, que conterá:
I -Nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;
II -Local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;
III -A descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV -A pena a que está sujeito o infrator;
V - Valor pecuniário da infração;
VI - A assinatura do autuado;
VII - Prazo para interposição de defesa;
VIII - Identificação do agente público autuador.
§ 1.º A ação fiscalizadora ou fiscalizatória, a fim de evitar possíveis inferências sobre a atuação do fiscal no desempenho da função e aos critérios técnicos adotados durante estas atividades, deverá ser executada, quando possível, com 2 (dois) servidores;

§ 2.º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato e se dará início ao processo administrativo."

XV – O art. 43, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:
I - Pessoalmente;
II - Via e-mail fornecido pelo contribuinte;
III - Via aplicativo de mensagem;
IV - Via postal;
V - Por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1.º O edital de que trata este artigo será publicado, uma única vez, no órgão oficial de publicidade do Município e, paralelamente no site oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 2.º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a ter ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou."

XVI – O art. 49, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. A receita arrecadada com o pagamento das multas será recolhida pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente."

XVII – O inciso III, do art. 50, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - capacitação dos servidores que atuam junto ao Programa Municipal de Bem Estar Animal;"

XVIII– O art. 52, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. O Poder Executivo define que o Programa Municipal de Bem Estar Animal é de competência do Setor de Bem Estar Animal, vinculado a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e será encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 44, 45, 46 47 e 48, da Lei Municipal n.º 8.565 de 21 de setembro de 2020.

Santo Antônio da Patrulha, 16 de fevereiro de 2023.

RODRIGO GOMES MASSULO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI
Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:
Ana Cristina Salazar
Código Identificador:29690E34

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 9.571, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Fixa valor do Padrão de Referência (PR) criado através do artigo 37 da Lei Municipal 6.477/12, que Dispõe sobre o Quadro de Cargos e Funções Públicas do Poder Legislativo de Santo Antônio da Patrulha, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Concede revisão geral anual aos servidores integrantes dos quadros do Poder Legislativo de Santo Antônio da Patrulha, previstos na Lei Municipal nº 6.477/2012 num percentual de, 5,77% de revisão geral, atendendo o previsto no art. 37, inciso X da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 3.848, de 4 de dezembro de 2001, que "Estabelece a data base para revisão geral anual de remuneração e subsídios" com alterações posteriores.

Art. 2.° 0 valor do Padrão de Referência - PR, constante no artigo 37 da Lei Municipal nº 6.477/2012, para atender o disposto no art. 1º, da presente Lei, fica fixado em R$ 234,99 (duzentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Art. 3.° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas por dotação orçamentária própria.

Art. 4.° Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2023.

Santo Antônio da Patrulha, 16 de fevereiro de 2023.

RODRIGO GOMES MASSULO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI
Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:
Ana Cristina Salazar
Código Identificador:BDCD5B19

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 9.572, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Estabelece reposição nos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedida a reposição aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal, a incidir sobre os subsídios de acordo com o que autoriza o art. 2º da Lei nº 8.571/2020, num percentual de 5,77% de revisão geral.

Parágrafo Único. A reposição a que se refere o *caput* deste artigo tem por base a revisão geral anual, concedidas aos servidores públicos municipais.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pela dotação orçamentária própria.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2023.

Santo Antônio da Patrulha, 16 de fevereiro de 2023.

RODRIGO GOMES MASSULO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI
Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:
Ana Cristina Salazar
Código Identificador:A4522E1E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 9.573, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Estabelece reposição nos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, de acordo com o que autoriza o Art. 2º da Lei nº 8.572/20, num percentual 5,77% de revisão geral.